



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Projeto de Resolução nº 04/2021 – Poder Legislativo

Ementa: Institui o Banco de Sugestões Legislativas no Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 04/2021 que visa instituir Institui o Banco de Sugestões Legislativas no Município de São Mateus do Sul e dá outras providências. A finalidade do presente Projeto de Resolução é proporcionar um instrumento de interação capaz de estimular a participação do cidadão e/ou entidades da sociedade civil na atividade parlamentar onde poderão sugerir a criação de leis ou a alteração das já existentes.

O banco propõe a participação, a interação, e sobretudo, o estímulo para que os munícipes se interessem por assuntos de relevância municipal, podendo contribuir ativamente com sugestões aos Vereadores.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do instrumento Normativo (Resolução) e da Autonomia do Poder Legislativo.

Nos termos do artigo 33, II do Regimento Interno compete ao Presidente dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

A Lei Orgânica Municipal preceitua em seu artigo 52 que a Resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O artigo 15 preceitua as hipóteses de competência exclusiva do Poder Legislativo sendo que o inciso VII dispõe que compete a esse Poder dispor sobre sua organização, funcionamento, política,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

Sempre cabe lembrar que essa autonomia está elencada na Constituição Federal sendo o princípio da separação dos Poderes uma cláusula pétrea e o dispositivo acima decorre da simetria constitucional.

Do banco de ideia legislativas

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

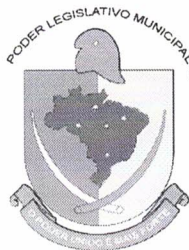
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Importante salientar que o banco de dados que se pretende instituir se insere, efetivamente em assunto de interesse local e oportuniza a aproximação da população com o Poder Legislativo, poder esse onde se congregam os legítimos representantes da população. Ademais a proposta estimula a cidadania.

Destaca-se que o projeto de lei embora versa sobre organização da Câmara a sua ideia principal cria um mecanismo à disposição do público a fim de reunir sugestões e ideias aos vereadores para formulação de proposições legislativas. Ou seja, democratiza a atividade legislativa.

Com isso, a matéria não possui qualquer vício quanto à iniciativa.

O Brasil, desde a Constituição Cidadã de 1988, vem aprimorando e enriquecendo os meios de participação popular no setor público, seja quanto ao acesso aos cargos públicos, seja quanto à contribuição direta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

do povo nas decisões políticas de Estado. Instrumentos como o concurso público, a iniciativa popular, o referendo, o plebiscito e a ação popular fortificam o regime democrático e conferem maior legitimidade ao setor público, que passa a estar sob constante fiscalização da sociedade.

Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 29 de maio de 2021.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813



Clovis José Gugelmin Distefano

Diretor Jurídico da Mesa Diretora

OAB-PR nº. 21.656